

# Mulheres, direitos políticos e a lei de cotas eleitorais no Brasil

*Women, political rights, and electoral quota law in Brazil*

<sup>1</sup> Beatriz Mitroff  

<sup>1</sup> UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

## RESUMO:

A trajetória do sufrágio feminino no Brasil é marcada por uma longa luta por igualdade e direitos políticos, refletindo as transformações sociais e políticas do país. Este estudo objetiva analisar o desenvolvimento do movimento sufragista brasileiro, destacando seus principais marcos históricos, desafios e conquistas. A metodologia utilizada envolve uma revisão bibliográfica de fontes históricas, documentos legislativos e análises de especialistas sobre o tema. Os resultados indicam que, apesar da conquista do direito ao voto em 1932 e a subsequente ampliação dos direitos políticos das mulheres com a Constituição de 1988, a representatividade feminina na política brasileira ainda enfrenta obstáculos significativos. A implementação de políticas afirmativas, como cotas eleitorais e a destinação de recursos do fundo partidário para candidaturas femininas, tem sido crucial, mas insuficiente para eliminar completamente as barreiras socioeconômicas e culturais. Conclui-se que a plena igualdade de gênero na política brasileira requer não apenas mudanças legais, mas uma transformação profunda nas estruturas sociais e culturais, sendo necessária a continuidade do debate e a implementação de políticas públicas eficazes para promover uma verdadeira democracia inclusiva.

## Palavras-chave:

direito das mulheres; mulheres na política; eleições; representatividade feminina da política.

## ABSTRACT:

The trajectory of women's suffrage in Brazil is marked by a long struggle for equality and political rights, reflecting the social and political transformations of the country. This study aims to analyze the development of the Brazilian suffragist movement, highlighting its main historical milestones, challenges, and achievements. The methodology involves a bibliographic review of historical sources, legislative documents, and expert analyses on the subject. The results indicate that, despite the achievement of the right to vote in 1932 and the subsequent expansion of women's political rights with the 1988 Constitution, female representation in Brazilian politics still faces significant obstacles. The implementation of affirmative policies, such as electoral quotas and the allocation of party funds to female candidacies, has been crucial but insufficient to completely eliminate socioeconomic and cultural barriers. It is concluded that full gender equality in Brazilian politics requires not only legal changes but a profound transformation in social and cultural structures, necessitating the continuation of the debate and the implementation of effective public policies to promote a truly inclusive democracy.

## Keywords:

women's rights; women in politics; elections; female representation in politics.

## 1 INTRODUÇÃO

O sufrágio feminino foi, por muito tempo, um dos principais objetos das reivindicações feministas. Como será apresentado de maneira mais aprofundada no decorrer deste artigo, desde à época do Brasil colônia, quando era possível votar – de maneira muito mais simples do que atualmente – os homens já podiam eleger os responsáveis por administrar os grupos onde se inseriam. Anos à frente, quando a república já havia sido proclamada, a República Federativa do Brasil, um país regido pela democracia, contava com um recorte social muito delimitado em relação a quem poderia eleger seus representantes

Dentre as várias tentativas de exercer o direito de voto e de concorrer a cargos eletivos, somente durante o governo Vargas as mulheres foram oficialmente incluídas no Código Eleitoral pela primeira vez – ainda que de maneira limitada. Esse direito foi mantido até a instauração da ditadura de Vargas, sendo, posteriormente, restabelecido com a retomada da democracia no país.

A Constituição de 1988 foi a responsável por garantir a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres. A chamada Constituição Cidadã contou com mulheres ocupando cadeiras, poucas em relação aos homens, durante sua elaboração.

No cenário político dos últimos anos, a mulher vem ocupando lugares e, principalmente, ganhando espaço para abordar a temática feminista pertinente aos assuntos atuais. Desde o começo da demanda feminista, inúmeros avanços foram alcançados, inclusive o de eleger a primeira presidente mulher do Brasil.

O presente artigo científico tem como objetivo estudar, no decorrer de seus capítulos, os aspectos históricos do sufrágio feminino no Brasil, passando, em seguida, a observar a participação das mulheres na política brasileira. Busca-se, principalmente, analisar, com base nas estatísticas eleitorais, a representatividade das mulheres no cenário político e como a luta feminista foi levada a um novo patamar com a possibilidade das mulheres de lutar por seus direitos dentro das casas legislativas.

## 2 OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES

Entende-se como matrizes centrais de um Estado Constitucional a democracia e os direitos fundamentais da pessoa humana. Canotilho (1999) reconhece a democracia como um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, atribuindo aos cidadãos o desenvolvimento da sociedade, assim como a liberdade para a participação política e a soberania popular, mesmo que exercida indiretamente por meio de representantes eleitos.

Constitui como indispensável para a garantia das demais liberdades, a participação política do cidadão, intervindo de maneira decisória na contribuição para a manutenção da soberania popular e a democracia participativa presente no Estado brasileiro (Sarlet, 2007).

A Constituição Federal Brasileira, em seu Título II, versa sobre os “Direitos e garantias fundamentais”, trazendo uma gama de direitos que podem ser individuais, coletivos, sociais e os políticos.

Gomes (2011) reconhece os direitos políticos como prerrogativas necessárias para exercício dos deveres inerentes à cidadania e à participação direta na organização do Estado. Isso porque a Carta Magna do Brasil atribui todo o poder de organização e governo do país ao povo brasileiro, em seu parágrafo único, artigo 1º. Os direitos políticos são praticados pelos cidadãos individualmente, manifestando, assim, a sua vontade, a fim de contribuir com o Estado Brasileiro na manutenção da democracia (Brasil, 1988).

Conforme o *site* do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, além de inserido como um direito-dever na Constituição Federal de 1988, o sufrágio é normatizado por dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei de Cotas Eleitorais. Entende-se o direito de votar, em conformidade com a Constituição vigente, inerente e obrigatório para os maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Com a Constituição de 1988, salientou-se que, a partir do direito ao voto, os interessados devem seguir as condições estabelecidas pela norma constitucional. A título de exemplo, é possível citar: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima.

Ainda no que tange aos direitos políticos, eles podem ser positivos – correspondentes ao direito de votar e ser votados, visando garantir a participação do povo por meio do sufrágio ativo – e podem ser negativos – ocorrendo quando o cidadão fica privado do gozo de seus direitos políticos de forma temporária ou definitiva. No tocante aos direitos políticos negativos, ressalta-se a impossibilidade de sua cassação, sendo possível apenas a perda e a suspensão (Cerqueira, 2011).

A doutrina majoritária, baseando-se no rol do artigo 15 da Constituição Federal, considera como única hipótese de perda de direitos políticos o seu cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado, mas ainda encontramos o entendimento pautado em que a aquisição de outra nacionalidade também resultaria em seu cancelamento. Quanto à suspensão dos direitos, o texto Constitucional prevê algumas hipóteses: improbidade administrativa, incapacidade civil absoluta, recusa decumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e condenação criminal transitada em julgado (Gomes, 2011).

Notoriamente, quando se fala em representação por meio da democracia participativa, os direitos políticos são de fundamental importância para promover a manutenção da soberania popular trazida pela Constituição Federal, em seu artigo 1º.

### **3 O SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL**

No Brasil, a história entre mulheres e direitos políticos foi longa. Um dos principais objetos de luta do movimento feminista foi o direito ao voto. Sônia Maria D'Alkmin (2006) faz uma importante consideração acerca do assunto.

O movimento sufragista brasileiro foi um instrumento de consciência das mulheres no que tange à indisponibilidade de seus direitos políticos até então tidos como meros privilégios a serem transmitidos através de um capricho daqueles que estavam no poder (Dalkmin, 2006, s/p).

No Brasil, falou-se, pela primeira vez, em voto feminino na Constituição Republicana de 1891, na qual, de acordo com Gerson Gilmar de Lima (2016), a questão não ficou clara, uma vez que o texto constitucional não fazia menção direta às mulheres. As argumentações para a não concessão dos direitos políticos femininos se baseavam, nas palavras de Gerson, no fato de que as mulheres tinham funções biológicas que os homens não possuíam, e essas funções eram tão delicadas que bastava a menor perturbação nervosa, um susto ou um momento de excitação, para que elas se pervertessem. Augusto C. Bounicore (2017) apresenta ainda um argumento trazido pelos grupos antifeministas radicais da época, que consistia em que as mulheres possuíam cérebros infantis, seriam portadoras de retardo evolutivo biológico e apresentariam uma inferioridade mental em relação aos homens.

A maioria dos opositores ao voto feminino argumentava de maneira diferente. Sustentava a superioridade moral da mulher e, justamente por isso, ela seria incompatível com a política. A mulher deveria ser protegida pela sociedade deste mal. Deus e/ou a natureza haviam reservado a ela outro papel, mais nobre, o de “rainha do lar”. Essa, por exemplo, era a visão dos positivistas (Bounicore, 2017, s/p).

A visão masculina para privar a mulher dos direitos políticos se pautava em ideais machistas que envolviam a figura da mulher numa bolha de falsa “proteção”, quando, na verdade, pleiteavam a pura manutenção do sistema patriarcal enraizado na sociedade.

Contrariamente, as mulheres, ao lerem o texto constitucional, o interpretaram de maneira que não estariam excluídas dele, já que não havia menção expressa ao veto do voto feminino, assim como havia das pessoas em situação de rua, dos analfabetos, índios e religiosos de ordens monásticas sujeitos a voto de obediência. Com essa brecha, ao longo dos anos, até a efetiva inclusão feminina ao Código Eleitoral, as mulheres tentaram se alistar como eleitoras inúmeras vezes, sendo negadas ou seus votos anulados (Bounicore, 2017).

Augusto C. Bounicore (2017) registra que, perante as inúmeras recusas, em 1910, um grupo de mulheres de vanguarda fundou o Partido Republicano Feminino e ele mostrava o grau de consciência e organização atingido pelas mulheres brasileiras no início do século XX. O partido chegou a organizar uma passeata em novembro de 1917, que pode ser considerada uma pequena revolução, reunindo cerca de 100 mulheres na cidade do Rio de Janeiro. O evento motivou o deputado socialista Maurício de Lacerda a apresentar um projeto estabelecendo o voto feminino, mas ele não chegou a ser apreciado pela Câmara.

Por muito anos na história brasileira as mulheres estiveram ausentes de qualquer papel que dizia respeito à tomada de decisões do país, assim como de seu desenvolvimento.

Bertha Lutz foi o nome decisivo para a conquista do voto pelas brasileiras. Após uma temporada de estudos em Paris, em 1919, Bertha trouxe para o Brasil as ideias sufragistas e, após se aliar à militante anarquista Maria Lacerda Moura, fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, que, em 1922, passou a chamar Federação pelo Progresso Feminino (D’Alkimin, 2006).

Em 1922, Bertha organizou o 1º Congresso Feminista e fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). De acordo com Augusto C. Bounicore (2017), os objetivos da entidade feminista brasileira eram “assegurar às mulheres os direitos políticos que a nossa constituição confere” e “estreitar os laços de amizade com os demais países americanos, a fim de garantir a manutenção perpétua da paz e da justiça no Hemisfério Ocidental”.

Após um Congresso Jurídico no Rio de Janeiro que aprovou, por 28 votos a 4 contrários, resoluções que consistiam em: a não inferioridade moral e intelectual da mulher para o exercício dos direitos políticos e a interpretação constitucional da não proibição do voto feminino, Rui Barbosa também passou a defender a constitucionalidade do voto feminino (D’Alkimin, 2006).

No Congresso Nacional, também ampliava-se o número de parlamentares que defendiam o voto feminino e projetos acerca da temática até chegaram a ser aprovados nas comissões e, em primeira votação, nas duas casas legislativas. Contudo, a vitória de Arthur Bernardes - opositor declarado do voto feminino - promoveu um boicote aos objetivos da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Entretanto, em 1926, Washington Luís foi eleito presidente e, entre suas ideologias eleitorais, estava o voto feminino. A sua vitória marcou a retomada do sufrágio feminino brasileiro, tendo como estopim a proposta de realização de uma reforma eleitoral que, novamente, foi apresentada ao Congresso e às comissões de Justiça (D’Alkimin, 2006).

Sônia Maria D'Alkmin (2006) registra que, com o fim da república velha e a tomada do poder por Getúlio Vargas, a temática do voto feminino entrou na pauta política brasileira e foi discutida mais abertamente. Na época, nenhum dos países latino-americanos se opunha ao sufrágio feminino, tornando favorável a Decisão do Regime Provisório de Vargas pela criação de um novo Código Eleitoral que garantisse voto a todas as brasileiras. No ano de 1931, foi liberado um Código Provisório Eleitoral que concedia voto às mulheres, entretanto esse direito era limitado a um grupo específico: mulheres solteiras ou viúvas com renda própria e casadas com a permissão de seus maridos. Embora a liberação do Governo Vargas tenha sido um grande avanço, ainda havia necessidade de remover as restrições impostas. Por isso, grupos feministas protestaram para que todas as mulheres pudessem exercer seus direitos políticos de maneira plena.

Apenas em 1932, por meio do decreto nº 21.076, Getúlio Vargas promulgou um novo Código Eleitoral, no qual, em seu artigo 2º, dispunha o seguinte: "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código." Dessa forma, as mulheres brasileiras tiveram a possibilidade do voto e o Brasil se tornou o quarto país da América a conceder direitos políticos às mulheres, ficando atrás apenas do Equador, Canadá e Estados Unidos (Lima, 2016).

#### **4 A CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS E SEU EXERCÍCIO**

Carlota Pereira de Queiróz, paulista, formada em medicina e representante da elite paulista foi a primeira mulher eleita para a Câmara dos Deputados. Bertha Lutz, por sua vez, não conseguiu se eleger pelo Rio de Janeiro, contudo Getúlio Vargas indicou a feminista como representante das mulheres brasileiras para a comissão especial que pretendia elaborar uma nova Constituição Federal. Essa Constituição estabeleceria o direito ao voto das mulheres (D'Alkmin, 2006).

Naquele cenário, segundo Augusto C. Bounicore (2017), houve um aumento significativo da influência da esquerda entre as mulheres. Como resultado, em 1934, foi fundada a União Feminina, que, posteriormente, integrou a ANL (Aliança Nacional Libertadora), uma organização com ampla participação de comunistas, socialistas e anti-imperialistas. No entanto, a entidade foi, posteriormente, cassada, levando à prisão das dirigentes da União Feminina. Em seguida, com a criação do Estado Novo, em 1937, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e outras entidades femininas também sofreram um golpe. A democracia no Brasil foi suspensa por quase 10 anos, retornando apenas em 1945. Durante esse período, nenhuma mulher foi eleita para o Congresso.

Somente em 1979, uma cadeira no Senado Federal foi ocupada por uma mulher. Eunice Michiles, paulista, representante do Amazonas, ocupou o lugar de João Bosco de Lima, após seu falecimento. Apenas nos anos 90, que por meio do voto direto, as mulheres conquistaram lugares no Senado Federal. Os nomes eleitos foram de Júnia Marise, por Minas Gerais, e Marluce Pinto, por Raraima (D'Alkmin, 2006).

Apenas em 2010, quase 80 anos depois da conquista ao voto, a primeira mulher presidiu o Brasil. O cargo de mais alto escalão foi obtido por Dilma Rousseff, sucessora de Luiz Inácio Lula da Silva. Presente na militância política desde 1964, Dilma elegeu-se pelo Partido dos Trabalhadores, tomando posse do cargo em 1º de janeiro de 2011, sendo ela a 36ª presidente da República Federativa do Brasil (Senado Federal, 2016).

Com advento da Constituinte de 1988, cresceram as propostas de medidas para a garantia dos direitos políticos femininos, sendo aprovados mecanismos de inserção obrigatória das mulheres nas vagas de candidatura trazidas pelos partidos políticos. Em 2017, a Procuradoria Especial da Mulher,

no Senado Federal, contava com 20 propostas de projeto de lei acerca do tema: a inserção efetiva e a proteção dos direitos políticos das mulheres dentro da política participativa (Lima, 2017).

Apesar da presença de classes operárias, socialistas e anarquista, interpreta-se, por meio de Augusto C. Bounicore (2017), que a luta pelo sufrágio feminino foi de preponderância vanguardista burguesa e de luta do movimento feminista brasileiro do início do século XX. Pode-se concluir que sem os nomes, como, por exemplo, o de Bertha Lutz, não seria possível falar em democracia e cidadania feminina do Brasil.

É evidente que, por um longo período, as mulheres têm lutado por seus direitos civis e políticos. Embora essa luta tenha resultado na criação de diversas organizações internacionais, tratados e medidas legais ao longo da história, ainda persiste um grande obstáculo para alcançar a equidade entre os sexos.

A conquista do direito ao voto não foi suficiente para modificar o quadro de desigualdade socioeconômica que vigora entre homens e mulheres. De acordo com Mary Ferreira (2014), a situação das mulheres só se modificou significativamente a partir dos anos 80, em virtude do crescimento industrial e do aumento da mão de obra feminina no mercado de trabalho, assim como foi crescente o ingresso de mulheres em instituições de ensino superior. Aliado ao processo de redemocratização que o país passava, esses fatos contribuíram para ampliar a participação feminina em posições de poder e encorajando-as a se organizar politicamente.

Depois de superados os obstáculos legais que, por muito tempo, foram impostos ao exercício do voto e à candidatura política feminina, esperava-se que os avanços socioeconômicos possibilitassem uma maior presença das mulheres em cargos de poder. Entretanto, mesmo com os progressos educacionais ocorridos no Brasil, a ocupação do quadro político mudou pouco no que diz respeito à presença formal feminina (Costa et al., 2008).

Para Gomes (2001), a possível solução para uma participação mais igualitária das mulheres nos cargos de poder seria a implementação de políticas ou ações afirmativas, que podem ser definidas da seguinte forma:

são instrumentos jurídico-constitucionais oriundas da experiência norte-americana por meio dos quais o Estado ao formular políticas públicas, passa a considerar fatores como sexo, raça e cor não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, e não raro se subtrai ao enquadramento das categorias jurídicas claras (Gomes, 2001, p.39).

Notavelmente, enquanto o Brasil não adotar uma perspectiva feminista nos assuntos de esfera pública, a participação feminina de forma efetiva ainda exigirá mecanismos de inserção obrigatória das mulheres na política brasileira.

## 5 AS COTAS ELEITORAIS FEMININAS NO BRASIL

Pode-se citar, como exemplo de política afirmativa, a implantação das cotas eleitorais femininas trazidas pela alteração da Lei Eleitoral, em 2009, a Lei 12.034/2009. Dentre as diversas alterações, o art. 10, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, Lei 9.504/1997, passou a ter como o mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo, para ser preenchido por cada partido ou coligação, sendo esse último vedado pela Emenda Constitucional 97/2017 a partir de 2020, nas eleições proporcionais.

É interessante mencionar que a vedação presente na emenda constitucional foi benéfica no que tange à representatividade feminina, uma vez que, pela possibilidade das coligações partidárias, os partidos políticos burlavam a cota mínima de 30% por meio das coligações, para que obtivessem os valores provenientes do fundo eleitoral e, dessa forma, o aplicassem no candidato que entendessem.

Vale mencionar que a ideia de implantação de cotas de gênero se espalhou pela América Latina a partir do compromisso de promoção da Igualdade de Gênero, firmado na Conferência de Beijing, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Quando elaboradas, as cotas eleitorais possuíam a finalidade de aumentar o número de mulheres nos cargos eletivos e variavam para cada país que as implantou (Campos *et al.*, 2016).

Pode-se dizer que a primeira vez que o Brasil teve contato com uma legislação eleitoral que abordou a temática das cotas de gênero foi em 1995, pela Lei 9.100/95. Essa lei, em seu artigo 11, V, §3º, regulamentou as eleições municipais do ano seguinte e previu que, para os cargos de vereadoras, deveriam ser preenchidas 20% das vagas de candidatas, vejamos: “ § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1995).

Mesmo com a mudança trazida pela atualização do Código Eleitoral, em 2009, e a emenda Constitucional de 2017, o resultado da implantação das cotas para mulheres não teve um resultado tão eficaz, fazendo-se necessário o reexame da aplicabilidade das cotas por um ângulo diferente.

Os doutrinadores eleitorais brasileiros apontam como formal o problema presente nas cotas no Brasil. No país, temos três espécies de eleições e duas delas são pertinentes de ser mencionadas aqui, as majoritárias e as proporcionais.

Os sistemas eleitorais têm a função de organizar as eleições e transformar números de votos em mandatos políticos. A primeira registra que, de acordo com Cerqueira (2011), vence a eleição o candidato ou a candidata que obtiver o maior número de votos, a um só cargo em disputa que aquele ou aquela que for mais votado preencherá a vaga, que é utilizado para os cargos do executivo e do Senado. O segundo, por sua vez, conforme Cerqueira (2011), é aquele que a representação dar-se-á pela proporção da preferência dos eleitorados pelos partidos políticos, partindo do pressuposto que, dessa forma, seria capaz de refletir os diversos pensamentos e tendências expressos pelo meio social. Aqui, temos uma lista de partidos e coligações e, de acordo com a votação proporcional de cada partido, as vagas serão preenchidas. O sistema proporcional é utilizado para a eleição das Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados.

As cotas de gênero são aplicadas apenas nas eleições proporcionais. O que diferencia o Brasil de outros países é quem ordena as listas de votação. Na maior parte deles, quem ordena a lista é o partido; no Brasil, quem a ordena é o eleitorado, como mencionado anteriormente. Esse fato é denominado pela doutrina como sistema proporcional com lista aberta, no qual as vagas conquistadas pelo partido ou pela coligação são ocupadas pelos candidatos mais votados, assim como a definição do número de cadeiras destinadas àquela agremiação. A posição do candidato na lista de preferência é determinada pelo voto do eleitor (Cerqueira, 2011).

No entanto, existe o chamado sistema proporcional de listas fechadas. Nele, as listas de candidaturas são pré-ordenadas de forma que a ordem de quem será eleito(a) será definida pelo partido (Cerqueira, 2011). Por exemplo, as pessoas nas primeiras colocações na lista ocuparão as vagas. Dessa forma, a competição se daria entre os partidos e a reserva de vagas definida pela lei de cotas estaria pré-estabelecida, pois bastaria o partido colocar as mulheres nas posições passíveis de eleição dentro da lista. Partindo do estabelecido pela lei, os 30% mínimo, indicaria uma mulher a cada dois homens.

Em 2015, voltou-se a falar em reforma eleitoral. A bancada feminina do Congresso trouxe para pauta a discussão acerca da reserva estabelecida por cota de assentos e não de vagas de candidaturas, para que, assim, aumentasse o número de mulheres. Conforme Danusa Marques (2018), doutora em

Ciência Política e professora no Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília e pesquisadora do Demodê – Grupo de Pesquisa sobre a Democracia e Desigualdades,

a proposta seria subir paulatinamente a reserva de cadeiras, sendo 10% na primeira eleição, 12% na próxima e, finalmente, 16%. Essa proposta não atingiria imediatamente o número de eleitas para a Câmara dos Deputados, que chegou a 9,9% em 2014, mas garantiria um percentual mínimo para os outros âmbitos de disputa, como as Assembleias Legislativas estaduais. No entanto, nem essa proposta brandíssima foi aprovada pelo nosso Parlamentomajoritariamente composto por homens (Marques, 2018).

Como se pode observar, a própria mudança que beneficiaria as mulheres não prosperou, uma vez que a perspectiva masculina prepondera no cenário político brasileiro. Os partidos políticos brasileiros são majoritariamente compostos por homens, brancos e de classes mais abastadas, o que é prejudicial para as decisões políticas de minorias, uma vez que, em toda a análise política, o pensamento das tomadas de decisão partirá da realidade daqueles que as elaboram e das relações de poder envolvidas no meio.

Para garantir efetivamente o mínimo de vagas estabelecido em lei, em 1997, e em busca da igualdade, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, teve que decidir que 30% do fundo partidário deveria ser destinados às mulheres dentro dos partidos. Da mesma forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no mesmo ano, determinou que 30% dos recursos do fundo eleitoral e de tempo em propaganda eleitoral gratuita fosse destinados às mulheres. Dessa maneira, ampliou-se a interpretação da Lei de Cotas, que, embora no passado garantisse a forma, não assegurava expressamente os meios necessários para a efetiva inclusão feminina.

## 6 CONCLUSÃO

A trajetória do sufrágio feminino no Brasil é uma saga de resistência, transformação e persistência. Desde os primeiros movimentos organizados no início do século XX até a conquista do direito ao voto e a inserção gradual das mulheres nos espaços de poder, essa história reflete as profundas mudanças sociais e políticas pelas quais o país passou. Inicialmente, o cenário político brasileiro era fortemente marcado pela exclusão das mulheres, justificado por argumentos de inferioridade biológica e moral, que, hoje, é amplamente reconhecido como manifestações de um patriarcado opressor e retrógrado.

Com a formação do Partido Republicano Feminino e a liderança de figuras proeminentes, como Bertha Lutz, o movimento sufragista brasileiro ganhou força e visibilidade. A criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino foi um marco importante, representando uma organização estruturada e focada na obtenção dos direitos políticos das mulheres. Os congressos feministas e as diversas manifestações públicas foram fundamentais para pressionar o governo e a sociedade a reconhecerem a legitimidade das reivindicações feministas.

A inclusão das mulheres no Código Eleitoral de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, foi uma conquista histórica, embora ainda limitada por condições sociais e econômicas que restringiam o pleno exercício do direito ao voto. Essa limitação, no entanto, não diminuiu o impacto da legislação, que abriu caminho para futuras batalhas em prol da igualdade política. A participação de mulheres, como Carlota Pereira de Queiróz, a primeira deputada federal, e a presença de Bertha Lutz na comissão constituinte exemplificam o início da ocupação feminina nos espaços de decisão política.

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, consolidou os direitos políticos das mulheres, garantindo igualdade formal entre homens e mulheres. Esse marco legal foi crucial para a ampliação dos direitos civis e políticos femininos e criou um ambiente mais propício para a participação política das mulheres. No entanto, a presença feminina no cenário político continuou a ser um desafio, evidenciado pela baixa representatividade nas eleições subsequentes.

A conquista do direito ao voto, embora significativa, não eliminou as barreiras socioeconômicas e culturais que impedem a plena participação das mulheres na política. O avanço educacional e a entrada massiva de mulheres no mercado de trabalho nas décadas de 1980 e 1990 contribuíram para uma maior conscientização e organização política das mulheres, mas ainda há um longo caminho a percorrer. A presidência de Dilma Rousseff, primeira mulher a ocupar o mais alto cargo político do Brasil, simbolizou um importante avanço, mas também revelou a persistência de uma cultura política machista e excludente. A implementação de cotas eleitorais femininas foi uma tentativa de corrigir a disparidade de gênero na política. A Lei 12.034/2009, que estabelece uma cota mínima de 30% de candidaturas femininas, é um passo importante, mas enfrenta desafios significativos na sua aplicação. A resistência dos partidos políticos, majoritariamente dominados por homens, e a prática de “candidaturas laranja” mostram que as cotas, por si só, não são suficientes para garantir uma representação equitativa. O sistema eleitoral brasileiro, com listas abertas, também dificulta a efetiva aplicação das cotas, já que a ordem dos candidatos é definida pelos votos dos eleitores, não pelos partidos.

A necessidade de políticas afirmativas mais robustas é evidente. A reserva de cadeiras, proposta pela bancada feminina do Congresso, visava garantir um percentual mínimo de assentos para mulheres, mas não foi aprovada. A decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018, que destinou 30% dos recursos do fundo partidário e do tempo de propaganda eleitoral para candidatas mulheres, foi um avanço importante, mas a mudança cultural necessária para a igualdade de gênero na política ainda está em curso.

A luta pelo sufrágio feminino e pela participação política das mulheres no Brasil é um testemunho de perseverança e determinação. Apesar dos avanços significativos, a plena igualdade de gênero na política brasileira ainda não foi alcançada. O caminho para uma democracia verdadeiramente inclusiva requer não apenas mudanças legais, mas uma transformação profunda nas estruturas sociais e culturais que continuam a perpetuar a desigualdade de gênero. As futuras gerações de mulheres continuarão a trilhar esse caminho, construindo sobre as conquistas do passado e enfrentando os desafios do presente com a mesma coragem e determinação que caracterizou as pioneiras do movimento sufragista no Brasil. Dessa forma, é crucial que o debate sobre a representatividade feminina na política continue sendo alimentado por pesquisas, políticas públicas e uma vigilância constante da sociedade civil para garantir que os direitos conquistados sejam ampliados e efetivamente implementados. A história do sufrágio feminino no Brasil não é apenas um capítulo encerrado, mas uma narrativa em construção, cuja conclusão será escrita pelo engajamento contínuo e a luta incansável por igualdade e justiça.

## REFERÊNCIAS

- BESTER, Gisela Maria. **Direitos políticos das mulheres brasileiras - Aspectos históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas anteriores**. 1996. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S.l.], 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351>. Acesso em: 12 fev.2019.
- BOUNICORE, AUGUSTO C. **As mulheres e a luta pelo seu direito político no Brasil**. Salvador, 2017. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2017/03/03/as-mulheres-e-a-luta-pelos-seus-direitos-politicos-no-brasil/>. Acesso em: 16 ago. 2019.
- BRASIL. Código Eleitoral. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Brasília: Congresso Nacional, 1965.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97 de 5 de outubro 2017**. Brasília: Congresso Nacional, 2017.
- BRASIL. Minireforma Eleitoral. **Lei nº 12.034 de 29 de setembro 2009**. Brasília: Congresso Nacional, 2009.
- BRASIL. Normatização Eleitoral. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro 1995**. Brasília: Congresso Nacional, 1995.
- BRASIL. Reforma Eleitoral. **Lei nº 13.487 de 6 de outubro de 2017**. Brasília: Congresso Nacional, 2017
- BRASIL. Reforma Eleitoral. **Lei nº 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Brasília: Congresso Nacional, 2017
- BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Análise dos dados sobre a candidatura das mulheres nas eleições de 2018. **Camara Leg**, [S. l.], 3 abr. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 5 set. 2020.
- CAMPOS, Bárbara Lopes *et al.* Poder e igualdade de gênero: Políticas de cotas paramulheres nos países da América Latina. **Mosaico**, [S. l.], p. 149-173, 13 jul. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/download/64781/62718>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 3. ed. [s.l.]: Almediana, 1999.
- CARMO, Luiz do. **Projeto de Lei nº 2235, de 2016**. MDB/GO, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136302>. Acesso em: 7 set. 2020.
- CERQUEIRA, Thales e Camila. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CHAI, Vera. **O impeachment da presidente Dilma Rousseff**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/19651225-O-impeachment-da-presidente-dilma-rousseff.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- COSTA, Thiago Cortez *et al.* **Participação Política Feminina**. 2008. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais) - Escola Nacional de Ciência Estatísticas, [S. l.], 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/191615/representacaopolitica.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2020.

D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A conquista do voto feminino no Brasil**. ETIC – II Encontro de Iniciação Científica e I Encontro de Extensão Universitária. Vol.2, nº 2, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1219> . Acesso em 14 abr. 2019.

EM DEBATE na RedeTV!, Marina Silva confronta Jair Bolsonaro sobre direito das mulheres. Youtube: **RedeTV**, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1m-CslgJgeA>. Acesso em: 7 set. 2020.

FERREIRA, Mary. Movimento de Mulheres e Feministas e sua Ação Anticapitalista no Brasil e Maranhão. **Revista de Política Pública**, São Luís, v. Especial, p. 359-367, 4 jul. 2014. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/2727/3926>. Acesso em: 12 set. 2029.

G1. Apenas um estado do país será governado por uma mulher. **G1**, [S. l.], 28 out.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/apenas-um-estado-do-pais-sera-comandado-por-uma-mulher.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2020.

G1. Suely Campos, do PP, é eleita governadora de Roraima. **G1**, [S. l.], 16 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/eleicoes/2014/noticia/2014/10/suely-campos-do-pp-e-eleita-governadora-de-roraima.html>. Acesso em: 12 ago. 2020.

G1. Veja quem são os 27 governadores eleitos nas eleições deste ano. **G1 RR**, [S. l.], 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/veja-quem-sao-os-27-governadores-eleitos-nas-eleicoes-deste-ano.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

LIMA, Gerson Gilmar de. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4881, 11 nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53618>. Acesso em: 12 ago. 2019.

LIMA, Victor Gabriell Frossard Valbão Camargo de. **Direito político das mulheres esua representatividade no atual cenário político**. 2017. Trabalho de Conclusão deCurso (Graduação em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, [S. l.], 2017.

MANCIBO, Deise. Crise Político-Econômica no Brasil: Breve Análise da Educação Superior. **Educ. Soc.** [online]. 2017, vol.38, n.141, pp.875-892. Epub June 22, 2017. ISSN1678-4626. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017000400875&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017000400875&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 07 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENADO FEDERAL (Brasília). Procuradoria Especial da Mulher (org.). **Maismulheres na política**. [S. l.: s. n.], 2016.

SENADO FEDERAL. Eleições 2018 têm recorde de mulheres candidatas ao Senado, mas desigualdade persiste. **Agência Senado**, [S. l.], 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/30/eleicoes-2018-tem-recorde-de-mulheres-candidatas-ao-senado-mas-desigualdade-persiste>. Acesso em: 06 set. 2020.

SINGER, André. O ensaio desenvolvimentista no primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014). **Novos Estudos**, [S. l.], p. 39-67, jul. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n102/1980-5403-nec-102-39.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE (ed.). Estatísticas Eleitorais. In: **Estatísticas Eleitorais**. [S. l.], 2 jan. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 5 set. 2020.

TSE. Eleições 2014: número de deputadas federais cresce 13,33% em relação a 2010. **Tribunal Superior Eleitoral**, [S. l.], 13 out. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Outubro/eleicoes-2014-numero-de-deputadas-federais-cresce-13-33-em-relacao-a-2010>. Acesso em: 5 set. 2020.

TSE. Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. **Tribunal Superior Eleitoral**, [S. l.], 8 mar. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 5 set. 2020.